SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004172-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CLAUDEMIR DONIZETTI SALDANHA
Requerido: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido em 22/03/2014 aparelho celular <u>iPhone</u> fabricado pela ré através do <u>site</u> de vendas Mercado Livre.

Alegou também que não conseguiu fazer uso ainda do aparelho porque ele permanece registrado na conta do antigo proprietário, o qual não efetuou o seu desbloqueio, desvinculando-o de sua conta de usuário.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em proceder à exclusão do bem da conta do antigo proprietário.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a pretensão deduzida não concerne a vício ou qualquer problema de funcionamento do objeto trazido à colação, mas diz respeito à necessidade de se promover à sua desvinculação da conta do antigo proprietário.

A circunstância desse procedimento poder ser levado a cabo pelo mesmo não retira a legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré porque ela, na condição indiscutível de fabricante do aparelho, reúne à evidência condições para assim diligenciar, inexistindo, aliás, qualquer dado concreto que apontasse para direção contrária.

Não se pode olvidar, da mesma forma, que os documentos de fls. 15/17 demonstram que o autor buscou solucionar a pendência junto ao antigo proprietário, sem êxito.

Bem por isso, e não mais lhe sendo exigível que buscasse demandar contra ele ou contra o intermediador da compra, rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, e como já assinalado, a ré não amealhou aos autos dados concretos que permitissem a ideia de que não tem possibilidade de cumprir a obrigação aventada pelo autor.

Outrossim, os documentos de fls. 05/13 viabilizam a certeza de que a compra em pauta foi realmente concretizada, não tendo a ré impugnado concretamente essas provas ou apontado para dúvida consistente sobre tal transação.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), ademais, corrobora a convicção de que o negócio foi regularmente implementado, não sendo imprescindíveis outras formalidades para que o mesmo se tenha como concretizado.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento do pleito exordial, até mesmo para que o autor possa fazer uso do bem que adquiriu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em proceder à exclusão da conta do antigo proprietário, em que se encontra registrado o aparelho em apreço, devidamente adquirido pelo autor, permitindo-lhe registrá-lo e vinculá-lo na sua conta (<u>ID</u> da <u>APPLE</u>), a fim de poder utilizá-lo.

Fixo o prazo de 24h para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24.

Transitada em julgado, intime-se a ré para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, e ficando certo que a autora não deu cumprimento à decisão de fls. 23/24, bem como que é possível a execução da multa dela decorrente independentemente do trânsito em julgado da presente, defiro desde já o pedido de fl. 61, parte final, diligenciando-se com as cautelas de praxe.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA